



S.

R.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Secretaria-Geral

Departamento de Assuntos Jurídicos

NOTA

REF.º: 10520/2014 - DAJ/DIP

DATA: 11-09-2014

DE: DAJ

PARA: GMENE

C/c: DGPE/MOM

ASSUNTO: Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa

O Departamento de Assuntos Jurídicos, junto remete, após revisão, o processo recebido da Direcção-Geral de Política Externa, respeitante à aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Tunes, a 18 de janeiro de 2013, para os efeitos dos pontos 26 e 27 do Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 5 de julho, na redação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, em caso de concordância e após assinatura de S. Exa. o Ministro.

O processo em causa é constituído por cópia certificada do texto da Convenção, nas suas versões em português, árabe e francês, proposta de Resolução, formulário para circulação e agendamento e nota de enquadramento político / sumário para reunião Secretários de Estado, bem como os pareceres correspondentes. Os elementos referidos serão remetidos nesta data a esse Gabinete por correio eletrónico.

RF/PM



¹
Mags

CONVENÇÃO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A REPÚBLICA DA TUNÍSIA

DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa

e

a República da Tunísia,

doravante designadas conjuntamente por "Partes" e separadamente por "Parte";

Reafirmando a ligação aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas, em particular, no que concerne o respeito pela independência e a soberania dos Estados;

Considerando o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Túnis, a 17 de junho de 2003;

Convictos do papel decisivo da cooperação para a estabilidade, o desenvolvimento regional e a manutenção da paz e segurança;

Convictos de que esta cooperação, que existe desde 1995, tem uma importância significativa para a manutenção e o fortalecimento das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Nos termos da presente Convenção, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados, em conformidade com as legislações nacionais e com os seus compromissos internacionais.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1. As partes comprometem-se a agir concertadamente com vista à efetivação e ao desenvolvimento da cooperação no âmbito da defesa entre os dois Estados, particularmente nos seguintes domínios:
 - a) Troca de informação e de experiências sobre conceitos de organização das Forças Armadas;
 - b) Intercâmbio de delegações dos respetivos Ministérios da Defesa e de representantes dos três Ramos das Forças Armadas;
 - c) Participação, mediante convite, de observadores militares em manobras ou exercícios militares, organizados por uma das Partes;
 - d) Cooperação na área da formação militar;

- e) Visitas de meios da Armada e da Força Aérea de acordo com o Direito vigente de cada país;
- f) Troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais relacionadas com as indústrias de Defesa;
- g) Estabelecimento de programas comuns para a investigação, desenvolvimento e produção de material e equipamentos de defesa;
- h) Assistência mútua para a utilização das capacidades científicas, técnicas e industriais para o desenvolvimento e a produção de materiais e equipamentos de defesa destinados a satisfazer as necessidades dos dois países;
- i) Desenvolvimento, em condições a fixar em documento próprio, de intercâmbios culturais e sociais entre os membros das Forças Armadas de ambas as Partes e respetivas famílias;
- j) Outras áreas de reconhecido interesse para ambas as Partes suscetíveis de reforçar as relações de cooperação no domínio da defesa entre as Partes.

Artigo 3.º **Participação de País terceiro**

1. A participação de um país terceiro na cooperação prevista no Artigo 2.º fica subordinada a acordo prévio entre as Partes.
2. No âmbito da presente Convenção, e para cada caso específico, toda informação, experiência técnica, documento, material ou equipamento confiado por uma das Partes à outra, serão exclusivamente utilizado para os fins previstos, salvo autorização expressa do país de origem.
3. As condições segundo as quais a informação, os documentos, o equipamento e a tecnologia produzida em colaboração, poderão ser, temporária ou definitivamente, reproduzidos, transferidos ou cedidos a países terceiros, serão reguladas em instrumento próprio.

Artigo 4.º **Proteção de informação classificada**

1. A proteção de informação classificada trocada entre as Partes e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, no âmbito deste acordo, ou no quadro de instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países, deverá ser objeto de um Acordo Bilateral para a Proteção Mútua de Informação Classificada.

2. Cada Parte, estabelecerá, em todo o caso, um grau de proteção pelo menos equivalente ao que foi previsto pela Parte de origem e adotará as medidas de segurança adequadas.

Artigo 5.º

Instrumentos de cooperação

A cooperação estabelecida no quadro da presente Convenção será desenvolvida, se for caso disso, através de acordos ou protocolos específicos, os quais conterão os detalhes necessários aos projetos que deles careçam.

Artigo 6.º

Comissão Mista

1. Com vista à boa execução das disposições da presente Convenção, as duas Partes convêm na criação de uma Comissão Mista composta por representantes das duas Partes.
2. A Comissão Mista é responsável pelo acompanhamento e execução da cooperação em matéria de Defesa, contribuindo ainda para o seu desenvolvimento e procurando novas formas de cooperação.
3. A Comissão Mista reunirá anualmente, alternadamente em Portugal e na Tunísia e funcionará com base nos princípios acordados entre as Partes e em conformidade com o regulamento adotado em anexo à presente Convenção.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação desta Convenção será solucionada, através de negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Revisão

1. A presente Convenção pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º da presente Convenção.

Artigo 9.º
Vigência e denúncia

1. A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de dois anos.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. A presente Convenção cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

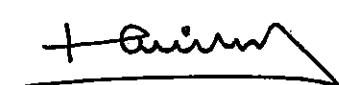
Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Tunes, em 18 de janeiro de 2013, em dois exemplares autênticos, nas línguas portuguesa, árabe e francesa.

Em caso de divergência de interpretação, a versão francesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa



O Ministro da Defesa Nacional

José Pedro Aguiar Branco

Pela República da Tunísia



O Ministro da Defesa Nacional

Abdelkrim ZBIDI

⁶
Mags

CONVENTION

ENTRE

LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE

ET

LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE

DE COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE LA DÉFENSE

7
Mags

La République Portugaise

et

la République Tunisiennes

Ci-après désignés conjointement "les Parties" et séparément "la Partie";

Réaffirmant leur attachement aux principes et objectifs de la Charte des Nations Unies, notamment en ce qui concerne le respect de l'indépendance et de la souveraineté des Etats ;

Considérant le Traité d'Amitié, de Bon Voisinage et de Coopération, entre la République Portugaise et la République Tunisiennes, conclu à Tunis, le 17 juin 2003;

Convaincues du rôle décisif de la coopération dans le développement et stabilité régionaux ainsi que dans le maintien de la paix et de la sécurité;

Persuadées que cette coopération, qui existe depuis 1995, a une importance significative dans le cadre de la maintenance et renforcement des liens entre les deux Parties ;

Sont convenues de ce qui suit :

Article premier

Objet

Dans les termes de la présente Convention, les Parties s'engagent à agir de concert afin de promouvoir et développer la coopération bilatérale dans le domaine de la défense entre les deux États, en conformité avec leurs législations nationales et leurs engagements internationaux.

Article deux

Domaines de coopération

1. Les Parties procèderont à la promotion et au développement de la coopération dans le domaine de la défense entre les deux États, spécialement dans les domaines suivants :
 - a) Echange d'informations et d'expériences sur les concepts d'organisation des Forces Armées.
 - b) Echange de délégations entre les Ministères de la Défense et les représentants des trois Corps des Forces Armées.
 - c) Participation, sur invitation, d'observateurs militaires aux manœuvres ou exercices militaires organisés par l'une des Parties.
 - d) Coopération dans le domaine de la formation militaire.

- e) Visites de navires de la Marine et d'aéronefs de l'Armée de l'Air conformément aux dispositions légales en vigueur dans chaque pays.
- f) Echange d'informations techniques, technologiques et industrielles au niveau des industries de Défense.
- g) Etablissement de programmes communs pour la recherche, le développement et la production de matériel et d'équipement de Défense.
- h) Assistance mutuelle pour l'utilisation des capacités scientifiques, techniques et industrielles pour le développement et la production de matériaux et équipements de défense, destinés à satisfaire les besoins de deux pays.
- i) Développement, dans les conditions à déterminer par un document propre, des échanges à caractère culturel et social, entre les membres des forces armées des deux parties et leurs familles.
- j) Tout autre domaine reconnu d'un commun accord par les Parties pouvant favoriser leurs relations de coopération dans le domaine de la défense.

Article trois La participation d'un Etat tiers

1. La participation d'un Etat tiers à la coopération prévue dans l'article deux de la présente Convention est subordonnée à l'accord préalable entre les deux parties.
2. Dans le cadre de la présente Convention et pour chaque cas spécifique, toute information, expérience technique, documentation, matériel ou équipement confiés par l'une des Parties à l'autre, seront utilisés exclusivement aux fins prévues, sauf autorisation expresse du pays d'origine.
3. Les conditions selon lesquelles, l'information, la documentation, l'équipement et la technologie produite en collaboration peuvent être, temporairement ou définitivement reproduits, transférés ou cédés à des pays tiers, seront réglées par un instrument propre.

Article quatre Protection de l'information classifiée

1. La protection de l'information classifiée échangée entre les Parties, qui soit transmise à l'autre Partie par les autorités ou organismes expressément autorisés pour cet effet, dans le cadre de cet accord ou dans le cadre d'instruments contractuels englobant des entités publiques ou privées des deux pays, devra être objet d'un Accord Bilatéral pour la Protection Mutuelle d'Information Classée.

2. En tout état de cause, chaque Partie établira un degré de protection au moins équivalent à celui prévu pour la Partie d'origine et adoptera les mesures de sécurité adéquates.

Article cinq
Instrument de coopération

La coopération établie dans le cadre de la présente Convention sera développée, en cas de besoin, à travers des accords ou protocoles spécifiques, lesquels comprendront les détails nécessaires aux projets.

Article six
Commission Mixte

1. Pour la mise en œuvre des dispositions de la présente Convention, les Parties conviennent de la mise en place d'une Commission Mixte composée par les représentants des deux Parties.
2. La Commission Mixte est chargée de déterminer les voies et moyens de réalisation de la coopération dans le domaine de la défense, de contribuer à son développement et de rechercher les nouvelles voies de coopération.
3. La Commission Mixte se réunira annuellement, alternativement au Portugal et en Tunisie et fonctionnera sur la base des principes établis conjointement par les Parties et conformément au règlement adopté qui figure en annexe à la présente Convention.

Article sept
Résolution des controverses

Les controverses de toutes natures qui naîtraient éventuellement de l'interprétation ou de l'application des dispositions de la présente Convention seront réglées par les Parties par voie diplomatique.

Article huit
Révision

1. La présente Convention peut être révisée à la demande de l'une ou l'autre des Parties.
2. Les amendements entrent en vigueur dans les mêmes termes que ceux prévus dans l'Article dix de la présente Convention.

10
Magis

Article neuf
Durée et dénonciation

1. La présente Convention est valable pour cinq ans, et sera renouvelable automatiquement pour des périodes successives de deux ans.
2. Chacune des Parties pourra, à tout moment, dénoncer cette Convention, par notification préalable, par écrit et par voie diplomatique.
3. La dénonciation devient effective six mois après la date de réception de la notification à l'autre Partie.

Article dix
Entrée en vigueur

La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour suivant la date de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement des formalités requises par l'ordre juridique de chacune des deux Parties.

Fait à Tunis, le 18 janvier 2013, en deux exemplaires originaux, en langues Portugaise, Arabe et Française, tous les textes faisant foi.

En cas de divergence d'interprétation, il sera fait recours à la version en langue Française.

Pour la République Portugaise

Le Ministre de la Défense Nationale

José Pedro Aguiar Branco

Pour la République Tunisiene

Le Ministre de la Défense Nationale

Abdelkrim ZBIDI

الدعاية

اتفاقية

تعاون في مجال الدفاع

بين

الجمهورية البرتغالية

و

الجمهورية التونسية

إن الجمهورية البرتغالية

الجمهورية التونسية

المشار إليهما فيما يلي جمعا بـ "الطرفين" ومفردا بـ "الطرف" :

تأكيدا لتمسكهما بمبادئه وأهداف ميثاق الأمم المتحدة، لا سيما في ما يتعلق باحترام استقلال وسيادة الدول،

إعتبارا لمعاهدة الصداقة وحسن الجوار والتعاون المبرمة بتونس في 17 جوان 2003 بين الجمهورية البرتغالية والجمهورية التونسية،

إقتناعا منهما بالدور الحاسم للتعاون في مجال التنمية والإستقرار الإقليمي والحفاظ على السلم والأمن،

وانتقين بأن التعاون القائم منذ 1995 يُسم بأهمية بالغة في إطار الحفاظ على الروابط وتدعمها بين الطرفين،

اتفاقا على ما يلي :

الفصل الأول الموضوع

عملا بأحكام هذه الاتفاقية، يلتزم الطرفان بالعمل على النهوض بالتعاون الثنائي وتنميته في مجال الدفاع بين الدولتين طبقا لتشريعاتهما الوطنية والتزاماتها الدولية.

الفصل الثاني مجالات التعاون

يعمل الطرفان على النهوض بالتعاون وتنميته في مجال الدفاع بين الدولتين خاصة في الميادين التالية :

- (أ) تبادل المعلومات والخبرات حول تصورات تنظيم القوات المسلحة.
- (ب) تبادل الوفود بين وزارتي الدفاع وممثلي أركان الجيوش الثلاثة.

- ج) دعوة ملاحظين عسكريين للمشاركة في المناورات الوطنية أو التمارين العسكرية المنظمة من قبل أحد الطرفين.
- د) التعاون في ميدان التكوين العسكري.
- هـ) زيارات وحدات بحرية ووسائل جوية طبقاً للأحكام القانونية المعمول بها في كل بلد.
- و) تبادل المعلومات الفنية والتكنولوجية والصناعية المتعلقة بصناعات الدفاع.
- ز) وضع برامج مشتركة للبحث وتنمية وانتاج عتاد وتجهيزات الدفاع.
- ح) المساعدة المتبادلة لاستعمال القدرات العلمية والفنية والصناعية وذلك لتنمية وانتاج عتاد وتجهيزات الدفاع قصد تغطية حاجيات البلدين.
- ط) يقوم الطرفان وفق شروط تضبط بوثيقة خاصة بتنمية الم辯لات ذات الطابع الثقافي والاجتماعي بين أفراد قواتهما المسلحة وعائلاتهم.
- ي) كل مجال آخر يتفق الطرفان على أنه يساعد على إنجاح علاقات تعاونهما في مجال الدفاع.

الفصل الثالث مشاركة بلد آخر

1. تخضع مشاركة بلد آخر في التعاون المشار إليه بالفصل الثاني من هذه الاتفاقية إلى اتفاق مسبق بين الطرفين.
2. في إطار هذه الاتفاقية وكل حالة خاصة، يقع استعمال كل معلومة أو خبرة فنية أو وثائق أو عتاد أو تجهيزات يعهد بها أحد الطرفين للأخر حصرياً للأغراض المنصوص عليها. ما عدا ذلك يخضع لترخيص صريح من البلد الأصلي.
3. تضبط وثيقة خاصة الشروط التي يتم بموجبها إعادة الإنتاج أو الإحالة أو التفويت في المعلومات والوثائق والتجهيزات والتكنولوجيا التي تنتج شراكة بين الطرفين إلى بلدان أخرى بصفة وقته أو نهائية.

الفصل الرابع حماية المعلومة المصنفة

1. تنظم حماية المعلومة المصنفة المتبادلة بين الطرفين، والتي يتم إرسالها للطرف الآخر من قبل السلطات والهيئات المرخص لها صراحة لهذا الغرض سواء في إطار هذا الاتفاق أو ضمن آليات تعاقديّة تشمل كيانات عمومية أو خاصة من البلدين، باتفاق ثلثي لتؤمن الحماية المتبادلة للمعلومات المصنفة.

2. في كل الحالات، يضبط كل طرف درجة حماية على الأقل معادلة لمثيلتها المعتمدة من الطرف الأصلي ويتخذ الإجراءات الأمنية المناسبة لذلك.

الفصل الخامس

آليات التعاون

تقع تنمية التعاون القائم في إطار هذه الاتفاقية، عند الاقتضاء، بواسطة إتفاقيات أو بروتوكولات خصوصية تتضمن التفاصيل ذات العلاقة.

الفصل السادس

اللجنة المشتركة

1. يتحقق الطرفان على بعث لجنة مشتركة تتكون من ممثلين للطرفين لتطبيق أحكام هذه الاتفاقية.

2. تكفل اللجنة المشتركة بتحديد السبل والوسائل الكفيلة بتحقيق التعاون في مجال الدفاع والمساهمة في تطويره والبحث عن طرق جديدة للتعاون.

3. تجتمع اللجنة المشتركة سنويا وبالتناوب بالبرتغال وبنتونس، وتعمل على أساس المبادئ المتفق عليها بين الطرفين وطبقا لتنظيمها المعتمد والملحق بهذه الاتفاقية.

الفصل السابع

فض الخلافات

يقع فض الخلافات بجميع أنواعها، والتي قد تنشأ عن تأويل أو تطبيق أحكام هذه الاتفاقية، من قبل الطرفين عبر القنوات الدبلوماسية.

الفصل الثامن

المراجعة

1. يمكن مراجعة هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.

2. تدخل التغييرات حيز التنفيذ في نفس الآجال المحددة بالفصل العاشر من هذه الاتفاقية.

الفصل التاسع

آجال الصلوحية والإبطال

1. تسري صلوحية هذه الاتفاقية لمدة خمس سنوات، وتتجدد آليا لفترات متتالية بستين.

2. يمكن لكل طرف وفي كل وقت، إبطال مفعول هذه الاتفاقية بإعلام كتابي مسبق عبر القنوات الدبلوماسية.
3. يسري الإبطال فعلياً بعد ستة أشهر من تاريخ بلوغه للطرف الآخر.

الفصل العاشر الدخول حيز النفاذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ في اليوم الثلاثين بعد تاريخ آخر إعلام كتابي، عبر القنوات الدبلوماسية، باتمام الإجراءات المطلوبة بالنظام القانوني لكل من الطرفين.

حرر بتونس في 18 جانفي 2013، في نظيرين أصليين، باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية، كل النصوص لها نفس قوة الإعتماد.
وفي صورة الاختلاف في التأويل، يقع اللجوء للنسخة الفرنسية.

عن الجمهورية التونسية

وزير الدفاع الوطني
عبد الكريم الزبيدي

عن الجمهورية البرتغالية

وزير الدفاع الوطني
جوزاي بادرو أقيار برانكو



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Arquivo Histórico - Diplomático

Fotocópia conforme o original. 1)

Lisboa, 5 de Abril de 2013

O Director

Margarida Viegas

1) Constituído por 15 folhas por num numerador
e numerador:
verso em língua portuguesa, francesa e
árabes.

A República Portuguesa e a República da Tunísia assinaram, a 18 de janeiro de 2013, em Tunes, a Convenção de Cooperação no domínio da Defesa.

A referida Convenção insere-se na orientação geral de desenvolver as relações bilaterais com a República da Tunísia, tendo em vista o fortalecimento das relações de cooperação no domínio da defesa entre os dois países, pautadas pelo interesse mútuo de reforçar a estabilidade, paz e segurança regionais.

A aprovação da presente Convenção permitirá a efetivação e o aprofundamento da cooperação institucional no âmbito da defesa entre os dois países, tendo em especial atenção o estreitar de laços nas áreas ligadas à formação e treino militares, às indústrias de defesa, programas comuns de investigação, assistência técnico-científica e intercâmbio de delegações e cultural.

Nos termos da presente Convenção, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados, em conformidade com as legislações nacionais e com os seus compromissos internacionais.

A Convenção prevê, ainda a constituição de uma Comissão Mista composta por representantes de ambos os países, tendo a responsabilidade de acompanhar e executar a cooperação em matéria de Defesa, bem como de procurar novas formas de cooperação.

Esta Convenção está em consonância com o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 19/2013, que refere o Magrebe como uma área geográfica de interesse estratégico relevante (ponto III/2/2.3) e que Portugal “deve acompanhar de forma permanente e aprofundada as condições locais, valorizando as relações bilaterais /.../ sendo essencial privilegiar relações de parceria bilateral com vizinhos próximos que partilham interesses comuns...” (ponto IV/3).

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

«A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161º e do n.º 5 do artigo 166º da Constituição, o seguinte:

Aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes, cujo texto, nas versões autênticas em língua portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

Diploma: Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa

Forma de ato: Resolução

Gabinete Responsável: Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Sumário a publicar em Diário da República:

1. Impacto no âmbito Programa de Assistência Económica e Financeira

Sim:	
Não: X	

1.a. Medida do Memorando de Entendimento em que se enquadra:

1.b. Verificação da conformidade com a medida

Sim:	
Não: X	

2. Impacto legislativo:

2.a. Audições obrigatórias

Executadas:

Sim:
Não: X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrecentar, se necessário).

2.b Audições facultativas

Executadas:

Sim: X
Não

Quais:

1.	Ministério da Defesa Nacional
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrecentar, se necessário).

2.c. Enquadramento e fundamentação política do projeto, nomeadamente relação com o Programa do Governo, conformidade constitucional (se necessário) e objetivos a alcançar com o mesmo

Sim: X
Não

Quais:

1.	Política externa, desenvolvimento e defesa nacional / Evoluir nas relações bilaterais e multilaterais: reforço das relações bilaterais no quadro da vizinhança regional, em particular, com Estados do Magrebe.
2.	Esta Convenção está em consonância com o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 19/2013, que refere o Magrebe como uma área geográfica de interesse

	estratégico relevante (ponto III/2/2.3) e que Portugal “deve acompanhar de forma permanente e aprofundada as condições locais, valorizando as relações bilaterais /.../ sendo essencial privilegiar relações de parceria bilateral com vizinhos próximos que partilham interesses comuns...” (ponto IV/3).
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

2.d. Participação de grupos de trabalho ou comissões integradas por peritos, personalidades de reconhecido mérito, ou entidades académicas, nos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como o recurso a entidades terceiras à Administração Pública (n.ºs 3 e 5 da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 608/2012, de 11 de dezembro)

Executadas:

Sim:
Não: X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrecentar, se necessário).

3. **Número de procedimentos administrativos:** o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. **Número de obrigações de prestação de informação:** o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:

Reduz:	Quantos:
--------	----------

5. **Taxas:** o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

6. **Receita pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém: X	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

7. **Despesa pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém: X	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

8. **Recursos humanos:** o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: X	
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

9. **Aprovação de regulamentos:** o projeto implica custos para o exercício de atividades económicas, nomeadamente com regras administrativas para licenciamentos, identificação expressa de compensação com a revogação ou eliminação de regulamentos com idêntico peso para a atividade em causa.

Sim:
Não:X

Quais:

1.	
----	--

2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

10. Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade

Sim:	Qual:
Não: X	

11. Implicações com igualdade de género

Sim:	Qual:
Não: X	

12. Proceder à avaliação sucessiva do impacto

Sim:

Não: X

Outros

13.Legislação a alterar

Quanto:

1.	
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

14.Legislação a revogar

Quanto:

1.	
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

15.Transposição de ato normativo da UE

Quanto:

Sim:	Qual:
Não	

16. Aprova convenção internacional

Sim:	Qual: Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa
Não	

17. Regulamentos:

1.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:
2.	Sumário:

	<p>Entidade competente:</p> <p>Forma:</p> <p>Prazo:</p>
--	---

(Acrescentar, se necessário).

18. Proposta de nota para a comunicação social

O Governo submeteu à Assembleia da República para aprovação a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no domínio da Defesa, assinada em Tunes, em 18 de janeiro de 2013.

A presente Convenção insere-se na orientação geral de aprofundar as relações bilaterais com a República da Tunísia, tendo em vista o fortalecimento das relações de cooperação no domínio da Defesa entre os dois países, pautadas pelo interesse mútuo de reforçar a estabilidade, paz e segurança regionais.

A aprovação da presente Convenção permitirá a efetivação e o aprofundamento da cooperação institucional no âmbito da Defesa entre os dois países, tendo em especial atenção o estreitar de laços nas áreas ligadas à formação e treino militares, às indústrias de defesa, programas comuns de investigação, assistência técnico-científica e intercâmbio de delegações.

NOTA ENQUADRAMENTO/ SUMÁRIO

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia insere-se na orientação geral de aprofundar as relações bilaterais com a República da Tunísia, tendo em vista o fortalecimento das relações de cooperação no domínio da Defesa entre os dois países, pautadas pelo interesse mútuo de reforçar a estabilidade, paz e segurança regionais.

A aprovação da presente Convenção permitirá a efetivação e o aprofundamento da cooperação institucional no âmbito da defesa entre os dois países, tendo em especial atenção o estreitar de laços nas áreas ligadas à formação e treino militares, às indústrias de defesa, programas comuns de investigação, assistência técnico-científica e intercâmbio de delegações e cultural.

Nos termos da presente Convenção, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados, em conformidade com as legislações nacionais e com os seus compromissos internacionais.

A Convenção prevê, ainda a constituição de uma Comissão Mista composta por representantes de ambos os países, tendo a responsabilidade de acompanhar e executar a cooperação em matéria de defesa, bem como de procurar novas formas de cooperação.

Esta Convenção está em consonância com o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 19/2013, que refere o Magrebe como uma área geográfica de interesse estratégico relevante (ponto III/2/2.3) e que Portugal “deve acompanhar de forma permanente e aprofundada as condições locais, valorizando as relações bilaterais /.../ sendo essencial privilegiar relações de parceria bilateral com vizinhos próximos que partilham interesses comuns...” (ponto IV/3).

OFÍCIO

01 AGO 2013 * 1162

EXMOS.
SENHORES

Diretor-Geral de Política Externa

Chefe do Gabinete de S. Exa.
O Ministro da Defesa Nacional

PROC. N.º: DRI/02.01.03.07.

SERVIÇO: DGPDN_DRI_EG

ASSUNTO: Convenção de Cooperação no domínio da
Defesa entre a República Portuguesa e a
República da Tunísia

DATA 31/07/13

Sr. Dr. [Signature]

Para os efeitos tidos por convenientes, junto se remete parecer formal da
Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de
Cooperação no domínio da Defesa, assinada aquando da visita de trabalho de S.
Exa. o Ministro da Defesa Nacional ao país, em 18 de janeiro de 2013.

Com os melhores cumprimentos, *+ ato final*

O Diretor-Geral

Nuno Pinheiro Torres

Nuno Pinheiro Torres



GOVERNO DE
PORTUGAL

MENISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

PARECER

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia insere-se na orientação geral de aprofundar as relações bilaterais com a República da Tunísia, tendo em vista o fortalecimento das relações de cooperação no domínio da Defesa entre os dois países, pautadas pelo interesse mútuo de reforçar a estabilidade, paz e segurança regionais.

A aprovação da presente Convenção permitirá a efetivação e o aprofundamento da cooperação institucional no âmbito da Defesa entre os dois países, tendo em especial atenção o estreitar de laços nas áreas ligadas à formação e treino militares, às indústrias de defesa, programas comuns de investigação, assistência técnico-científica e intercâmbio de delegações e cultural.

Nos termos da presente Convenção, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da Defesa entre os dois Estados, em conformidade com as legislações nacionais e com os seus compromissos internacionais.

A Convenção prevê, ainda a constituição de uma Comissão Mista composta por representantes de ambos os países, tendo a responsabilidade de acompanhar e executar a cooperação em matéria de Defesa, bem como de procurar novas formas de cooperação.

Esta Convenção está em consonância com o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 19/2013, que refere o Magrebe como uma área geográfica de interesse estratégico relevante (ponto III/2/2.3) e que Portugal “deve acompanhar de forma permanente e aprofundada as condições locais, valorizando as relações bilaterais /.../ sendo essencial privilegiar relações de parceria bilateral com vizinhos próximos que partilham interesses comuns...” (ponto IV/3).